

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 02/03/26
EP

PROJETO DE LEI Nº 21, 2026

DE 02 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, civis e militares de internação coletiva do Município de Teixeira de Freitas/BA, prevista na Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas e entidades civis e militares de internação coletiva, sediados no Município de Teixeira de Freitas, obrigados a permitir o ingresso de representantes religiosos, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa nos termos do art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A assistência religiosa consiste dos procedimentos adotados pelas organizações religiosas os quais têm por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral aos enfermos ou pessoas em regime de internação coletiva, bem assim aos diretores, profissionais de saúde, funcionário e prestadores de serviço, nas instituições.

Art. 3º A assistência religiosa será prestada por presbíteros, sacerdotes, pastores, rabinos e pastorais eclesiásticas equivalentes, todos pertencentes às Confissões Religiosas.

§ 1º As Confissões Religiosas são responsáveis pela captação e credenciamento dos líderes religiosos.

§ 2º Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, em qualquer parte do território municipal, desde que apresente credencial acompanhada de carteira de identidade.

§ 3º Os líderes religiosos poderão se fazer acompanhar de no máximo 2 (dois) auxiliares, sempre que necessário.

Art. 4º Para ingressar nas dependências hospitalar, os representantes religiosos devem portar identificação, na qual constarão obrigatoriamente:

I – Nome da Instituição Religiosa, endereço e telefone;

II – Nome completo, número da cédula de identidade e assinatura do representante religioso;

III – Assinatura do responsável pela instituição;

V - Fotografia recente.

Art. 5º As visitas dos religiosos deverão ocorrer em todos os dias da semana, inclusive em sábado, domingo e feriados, desde que obedientes às normas internas da administração hospitalar.

Parágrafo único. As visitas dos religiosos poderão ocorrer em qualquer horário, conforme solicitação do paciente ou familiar responsável e independem de estarem ou não acompanhados dos mesmos.

Art. 6º O ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento Intensivo - C.T.I. e U.T.I. somente será permitido com autorização do médico responsável.

Art. 7º O representante religioso observará rigorosamente o regimento interno do estabelecimento hospitalar, enquanto permanecer em suas dependências.

§ 1º O representante religioso que não obedecer ao regimento interno do estabelecimento hospitalar, respeitando a saúde e o bem estar de cada paciente:

a) Será convidado a retirar-se das dependências do estabelecimento hospitalar;

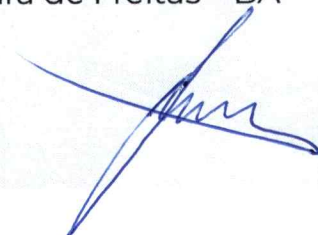
b) Na reincidência, suspensão definitiva dos direitos constantes na presente Lei.

Art. 8º Em caso de necessidade, como forma de apoio benéfico, o líder religioso poderá ajudar a providenciar medicamentos, alimentos, roupas ou outros recursos, mediante entendimento com a direção da instituição de saúde interessada.

Art. 9º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

I – credo Religioso do paciente;

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA
Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460
camaratf.ba.gov.br



II – nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato;

III – responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que professar nenhuma Religião, ou optar por não declarar sua Fé, poderá manifestar no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 10. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I – a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos itens 1, 2 e 4 do Art. 5º desta lei; e

II – entre as 08:00 e 22:00 h., quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I – quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II – quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessão dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 11. Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º, deverão afixar cartazes, assegurando a todo cidadão o direito a assistência religiosa, bem como as penalidades previstas aos infratores.

Art. 12. São deveres das instituições de saúde:

I – recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II – colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realização suas atividades;

III - providenciar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto-contagiosas, e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias;

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA

Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460

camaratf.ba.gov.br



IV – manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilidade definida em Lei;

V – destinar à assistência religiosa sala devidamente equipada;

VI – solicitar visita do líder religioso, nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei;

VII – comunicar o óbito de paciente à autoridade religiosa indicada no seu prontuário;

Art. 13. É vedado ao líder religioso interferir-se nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas/BA, 02 de março de 2026.



JONATAS DOS SANTOS

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa regulamentar a prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva em nosso município. A proposta fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. Amparo Constitucional:

A proposição encontra-se em estrita consonância com a Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 5º, inciso VII, assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Trata-se, portanto, de dar efetividade a um direito fundamental do cidadão teixeirense.

2. Humanização do Tratamento Hospitalar:

Estudos científicos e práticas de gestão em saúde, como as diretrizes da Política Nacional de Humanização (PNH), demonstram que o apoio espiritual e moral é um aliado decisivo na recuperação de pacientes. O conforto trazido pela fé contribui para a estabilidade emocional e psicológica tanto do enfermo quanto de seus familiares e profissionais da linha de frente.

3. Regulamentação e Segurança:

O projeto não apenas autoriza o ingresso, mas estabelece regras claras de identificação, horários e conduta. O Art. 7º e o Art. 13 garantem que a autoridade médica e o regimento interno do hospital sejam respeitados, assegurando que a assistência religiosa ocorra sem interferir nos protocolos de saúde ou na segurança biológica (conforme o uso obrigatório de EPIs previsto no Art. 12).

4. Respeito à Diversidade e Liberdade:

A medida é inclusiva e democrática, abrangendo todas as confissões religiosas de forma equânime e respeitando o direito daqueles que optam por não receber tal assistência, conforme prevê o Art. 9º.



Diante da relevância social desta matéria para a saúde pública e para a dignidade da pessoa humana em momentos de vulnerabilidade, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 02 de março de 2026.



JONATAS DOS SANTOS

Vereador

